



**PROCESSO N.º : 22.141-4/2018**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**  
**REQUERENTE : CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT 26844**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Acorizal, subscrito por seu advogado, Sr. Douglas de Barros Ibarra Papa (OAB/MT2.684), cujo teor requer a restituição do prazo para apresentação de defesa nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 22.141-4/2018, sob o argumento de dificuldade de reunião de documentos perante a atual gestão da Prefeitura Municipal.

Em análise dos autos, é possível apreender que o requerente foi regularmente citado, em seu endereço residencial e e-mail declarados no Cadastro Único (CADUN), bem como por meio de edital publicado no Diário Oficial de Contas (docs. digitais 125393/2021, 125692/2021, 125692/2021, 180127/2021). Diante da ausência de manifestação, foi declarada a sua revelia (doc. digital 202708/2021).

Posteriormente a confecção do Relatório Conclusivo, nota-se que o requerente foi notificado via edital para apresentar alegações finais (doc. digital 24404/2022). Apesar do advogado constituído ter comparecido aos autos e obtido vistas em 18/04/2022 (doc. digital 111576/2022), mais uma vez o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

Em seguida, foi aberta vista ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer n.º 1.121/2022, opinou pelo reconhecimento da revelia do requerente, e manutenção da irregularidade com a aplicação da multa (doc. digital n.º 117541/2022).

Ocorre que somente agora, após a conclusão da instrução, vem o requerente solicitar a reabertura do prazo para manifestação de defesa, sem sequer juntar qualquer documento que comprove a fundamentação do seu pedido, alegando





apenas e tão somente a *“dificuldade de reunião de documentos pelo Interessado, agravada, também, pela mudança de gestão da Prefeitura de Acorizal/MT”*.

Destaco que o requerente foi validamente citado, não alegou qualquer vício, bem como não efetuou a juntada de qualquer documento que pudesse conceder suporte probatório ao seu pedido. Ademais, não há como acolher tal pedido, sobretudo porque o processo já findou a fase de instrução e se encontra concluso para julgamento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 89, inciso I, do Regimento Interno, especialmente da inexistência de qualquer vício de citação, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo requerente.

**Publique-se.**

Cuiabá/MT, 09 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

